



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos); a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações), para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa vigor com a seguinte redação:

“**Art. 312.**

.....

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, que implica riscos à ordem pública:

I – o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a participação em organização criminosa ou milícia privada;

III – a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas;

IV – o fundado receio de conduta criminosa habitual, à vista da existência de outros inquéritos e processos penais em curso, ou mesmo se o agente já houver sido beneficiado pela concessão de liberdade provisória por outro crime, ainda que de natureza diversa, no período de até 2 (dois) anos anteriores à data da nova prisão.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrada a periculosidade do agente e o risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso.

§ 5º Os critérios a que se refere o §3º deste artigo serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes da concessão de liberdade provisória ou da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 33.**

.....

§ 2º

a) O condenado a pena superior a 6 (seis) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) O não reincidente condenado a pena superior a 4 (quatro) e inferior a 6 (seis) anos poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

.....

§ 5º O condenado por crime de organização criminosa, tráfico de drogas, associação para o tráfico ou constituição de milícia privada terá progressão de regime do cumprimento da pena, quando cabível, condicionada ao pagamento da pena de multa aplicada na sentença condenatória.” (NR)

“**Art. 59.** O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima e sua habitualidade criminosa, nos termos do art. 312, § 3º, IV, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

.....” (NR)

“**Art. 61.**

.....

III – a existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do agente.” (NR)

“**Art. 157.**

.....

§ 2º A pena será de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:

.....

II – se há concurso de agentes;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores em espécie, cargas, bens ou produtos com valor econômico ou comercial e o agente conhece tal circunstância.

.....

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, a pena será de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, e multa;

.....” (NR)

“**Art. 158.**

.....

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

I - por duas ou mais pessoas;

II - com emprego de arma de fogo;

III - para impor a contratação de serviços ou aquisição de mercadorias.

.....” (NR)

“**Art. 288-A.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 329.**

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, além da pena decorrente da violência.

Resistência qualificada

§ 1º A pena será de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, se:

I – o ato, em razão da resistência, não se executa;

II – após a prática da violência o agente empreende fuga;

III – o autor impedir ou dificultar o deslocamento de agentes de segurança pública e o cumprimento de suas funções regulares:

a) utilizando-se de barricadas ou quaisquer outros obstáculos, fixos ou móveis;

b) valendo-se de ameaça a terceira pessoa ou fazendo-a de escudo humano.

§ 2º Na hipótese do inciso III do § 1º deste artigo, caso o autor se utilize de explosivo ou coloque fogo nos obstáculos, a pena será de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo das penas cominadas no art. 250 deste Código, se for o caso.

§ 3º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência ou ameaça.” (NR)

“**Art. 344.** Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, testemunha, colaborador ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual, sem prejuízo das penas correspondentes ao crime mais grave.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16-A.** Utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido.

Pena – reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.”

“**Art. 17.**

.....

§ 3º Se as condutas descritas no *caput* e no § 2º deste artigo envolverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta Lei, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 22 (vinte e dois) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 18.**

.....

§ 1º

§ 2º Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo na forma descrita no art. 16-A desta lei, a pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

.....

Parágrafo único.

.....

II-A - O crime de utilização ou emprego ilegal de arma de fogo de uso proibido previsto no art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 40 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

.....

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de praças públicas, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, em transportes públicos ou em associação de moradores;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva, salvo se incidir na conduta do art. 16-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, caso em que haverá concurso material de crimes;

.....” (NR)

Art. 6º O art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações) passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 75.

.....

IV –

.....

n) aquisição de bens ou serviços que envolvam tecnologia e sejam destinados ao desempenho da atividade precípua de policiamento preventivo ou repressivo, exercido dentro das atribuições constitucionais previstas no art. 144 da Constituição Federal, vedada a aquisição de materiais administrativos ou que não se enquadrem na atividade fim das forças de segurança pública.

.....

§ 8º A dispensa prevista na alínea “n”, do inciso IV, do *caput* deste artigo, deve estar acompanhada de documento, parecer ou nota técnica do setor responsável na hierarquia dos órgãos citados, com atribuição para análise de qualidade ou recomendação de aquisição.” (NR)

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante do grave quadro da violência e escalada do crime organizado em todo o Brasil, a Comissão de Segurança Pública do Senado Federal apresenta, nesta oportunidade, projeto de lei para endurecer a resposta penal aos crimes cometidos com violência.

Mais do que simplesmente aumentar penas, busca-se dar eficácia ao Sistema de Justiça e promover a eficiência e efetividade das ações policiais realizadas nas comunidades dominadas pelo tráfico ou por milícias.

Primeiramente, o projeto estabelece novos critérios de natureza processual para melhor balizar a decisão do magistrado que, em audiência de custódia, decidirá entre a concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em preventiva.

A audiência de custódia não pode ser uma “porta-giratória” pela qual um marginal violento e perigoso entra e sai no mesmo dia e, não raras vezes, volta a cometer crimes quase que imediatamente.

Assim, a proposta em tela visa aperfeiçoar esse mecanismo legal, e, se aprovada, reduzirá fortemente a reincidência criminal em todo o país, mantendo mais tempo presas aquelas pessoas que são habituais no cometimento de crimes violentos, levando pânico e sofrimento a toda a população ordeira brasileira.

A proposição também torna mais rígido o cumprimento da pena, ao estabelecer que os condenados à privação de liberdade por seis ou mais anos devem iniciar o cumprimento de pena no regime fechado, quando atualmente isso só ocorre quando a condenação é de oito ou mais anos.

O projeto torna mais severa as penas para os crimes de roubo de cargas e valores, bem como prevê redação que tipifica com penas altas as práticas de extorsão da população trabalhadora por organizações criminosas que impõem a aquisição de serviços e mercadorias, focado nas atividades habitualmente exploradas por milícias privadas.

Não bastasse, tipifica o crime de resistência qualificada, com o intuito de punir condutas como criar barricadas ou obstáculos incendiados levadas a efeito para impedir ou dificultar as ações policiais em comunidades

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO – Representante do Estado do Rio de Janeiro - E-mail:

sen.flaviobolsonaro@senado.leg.br

Senado Federal - Anexo I - 17º Pavimento – CEP: 70165-900 Brasília-DF - Telefones: (61) 3303-1717/ 3303-1718

dominadas pelo tráfico ou por milícias, tais como o cumprimento de diligências, mandados e operações policiais.

No Estatuto do Desarmamento, a proposição criminaliza a conduta de utilizar ou empregar, de qualquer forma, para o cometimento de crime, arma de fogo de origem ilícita ou indeterminada, que possua regime de fogo automático, classificada como arma longa, portátil, de uso restrito, de repetição, semiautomática ou automática, ou arma de uso proibido. A pena prevista é de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo da aplicação da pena correspondente ao crime cometido.

Por fim, é fundamental que a legislação confira vantagem competitiva aos profissionais da segurança pública em relação aos criminosos, no que tange ao aparato tecnológico. Processos licitatórios para aquisição de *softwares*, por exemplo, levam meses ou anos até que se concluam e, quando o produto chega às mãos da Polícia, já estão obsoletos, dificultando investigações ou impondo aos policiais o uso de materiais de qualidade inferior aos usados pelo crime organizado.

Assim, estabelecemos hipótese de dispensa de licitação na Lei nº 14.133, de 2021 para a rápida providência estatal no cumprimento das atuações fins de competência dos órgãos de segurança.

São essas, em linhas gerais, as mais importantes modificações legislativas que a Comissão de Segurança Pública do Senado promovem, mediante apresentação deste projeto de lei, esperando que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO SENADO FEDERAL